



Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0413883-19.2015.8.19.0001

Embargante : CONDOMINIO TITANIUM OFFICES TIJUCA

Embargado: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS PROVIDOS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

- Ação ajuizada por condomínio em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e de devolução dos valores pagos a maior.
- O acórdão anterior, em juízo de retratação, deu provimento à apelação da concessionária para julgar improcedente o pedido autoral, à luz da revisão do Tema 414/STJ, com inversão do ônus sucumbencial.
- O condomínio opôs embargos de declaração. Alegou omissão quanto à modulação dos efeitos da revisão do precedente do STJ e quanto à incidência dos princípios da causalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima na distribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado foi omissivo ao não enfrentar expressamente a alegação de que a ação foi proposta sob a orientação jurisprudencial anterior ao novo entendimento do Tema 414/STJ; e (ii) saber se a revisão superveniente da tese do STJ afasta a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC. No caso, havia necessidade de manifestação expressa sobre a alegação de que a demanda foi ajuizada em consonância com a orientação jurisprudencial então vigente.
- A revisão do Tema 414/STJ reconheceu a licitude da cobrança da parcela fixa correspondente à franquia de consumo de cada economia em condomínio com múltiplas unidades e único hidrômetro. Essa alteração justificou o juízo de retratação e a improcedência dos pedidos autorais.
- A modulação dos efeitos promovida pelo STJ não previu regra específica de afastamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas ações em curso. Por isso, não se pode extrair do precedente exceção não expressamente estabelecida à regra do art. 85 do CPC.
- Os princípios da causalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima não afastam, por si sós, a sucumbência da parte autora. A superveniência de novo entendimento jurisprudencial altera o mérito da causa, mas não desconstitui automaticamente os efeitos processuais ordinários da derrota.
- Uma vez reconhecida a improcedência do pedido em conformidade com a tese vigente do STJ, subsiste a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, inexistindo comando do tribunal superior que institua regime excepcional para a hipótese.

IV. DISPOSITIVO

- **Embargos providos para integrar o acórdão e sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento e com manutenção integral dos ônus sucumbenciais.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, caput e § 10, 489, § 1º, IV e VI, 927, § 3º, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª

Seção, j. 20.06.2024 (Tema 414/STJ); STJ, EDcl no AgInt no REsp 1772273/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 04.05.2020, DJe 12.05.2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 292390/ES, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 17.03.2015, DJe 23.03.2015; STJ, EDcl no AgRg no REsp 397157/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 15.05.2003, DJ 09.06.2003; STJ, AgRg no AREsp 844.752/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 03.05.2016, DJe 13.05.2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0413883-19.2015.8.19.0001, em que figuram como embargante CONDOMINIO TITANIUM OFFICES TIJUCA, sendo embargado COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ofertados por CONDOMINIO TITANIUM OFFICES TIJUCA, sustentando, em suma, a existência de omissão no acórdão (index 1815).

Alega no que tange a modulação dos efeitos, na forma do artigo 927 §3º do CPC no tocante a inversão do ônus sucumbencial.

Sustenta a necessidade de enfrentamento do princípio da causalidade ante a alteração da orientação jurisprudencial.

Pontua que se seria adequada a simples inversão automática dos ônus sucumbenciais ou se o caso reclamaria a incidência do princípio da causalidade, da confiança legítima ou da segurança jurídica.

Assevera violação ao dever de fundamentação, na forma do artigo 489 §1º, IV e VI do CPC.

Pretende prequestionar a aplicação dos artigos 85, caput e §10º, 489 § 1º IV e VI e 1022, II, todos do CPC bem sobre a incidência dos princípios da causalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima na distribuição dos ônus sucumbenciais em hipóteses de modulação decorrente da revisão de tese repetitiva.

Por fim, requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, com atribuição de efeitos infringentes, e modular os feitos do Acórdão para afastar a incidência da inversão automática da sucumbência, com enfrentamento da incidência da causalidade, de confiança legítima e da segurança jurídica quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais (index 1838).

Certificada a tempestividade do recurso (index 1846).

Contrarrazões ofertadas pela CEDAE e Àguas do Rio (index 1851 e index 1907).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Cumpre, inicialmente, transcrever a ementa embargada (index 1815), de modo a facilitar a compreensão das alegações recursais:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. CONDOMÍNIO COMERCIAL. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL.

I. CASO EM EXAME

- Ação ajuizada por condomínio comercial em face de concessionária de serviço público de água e esgoto, visando à declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, com pedido de

devolução em dobro dos valores pagos a maior.

- Sentença de procedência, com reconhecimento da prescrição trienal para valores anteriores ao ajuizamento, declaração de ilegalidade da cobrança por multiplicação de economias e condenação à devolução em dobro dos valores pagos a maior.

- Interposição de apelação pela concessionária, sustentando a legalidade do critério de cobrança, a necessidade de superação do entendimento anterior do STJ e a inaplicabilidade da devolução em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- A questão em discussão consiste em saber se é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio dotado de um único hidrômetro, à luz da revisão do Tema 414/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Relação jurídica entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva da concessionária.

- Revisão do Tema 414/STJ pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que, em condomínios com múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro, é lícita a cobrança de uma parcela fixa (tarifa mínima) por cada unidade consumidora, bem como de parcela variável apenas se o consumo global exceder a soma das franquias.

- Reconhecimento da ilegalidade do método híbrido, que considera apenas o consumo global para fins de cobrança, e da dispensa da tarifa mínima para cada unidade.

- Aplicação imediata das teses firmadas no julgamento do REsp nº 1.937.887/RJ (Tema 414/STJ) aos processos em curso, com modulação dos efeitos para afastar a devolução em dobro dos valores pagos.

- Necessidade de reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral, reconhecendo a licitude do critério de cobrança adotado pela concessionária.

IV. DISPOSITIVO

- Juízo de retratação exercido para retificar os acórdãos

anteriormente proferidos nos autos. Apelação provida. Pedido autoral julgado improcedente. Inversão do ônus sucumbencial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; Lei nº 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 14 e 22; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30; CPC, arts. 927, 1.030 e 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, j. 20.06.2024 (Tema 414/STJ).”

Com efeito, os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

Admite-se efeito modificativo aos embargos de declaração tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado; jamais por ter o acórdão firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pelos segundos embargantes – hipótese dos vertentes autos.

Ressalte-se que o STJ já pacificou entendimento sobre essa questão (EDcl no AgInt no REsp 1772273/SP - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 04/05/2020 - DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 292390/ES - Relator Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 17/03/2015 - DJe 23/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 397157/PR - Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Órgão Julgador: 1ª TURMA - Data do Julgamento: 15/05/2003 - DJ 09/06/2003).

Em idêntico sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou seu posicionamento, através do enunciado nº 52 de sua Súmula: *“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”*

Deveras, os embargos merecem acolhimento para o fim de integrar o julgado, sem, contudo, alteração de seu resultado quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.



Com efeito, assiste razão à parte embargante quanto à necessidade de manifestação expressa acerca da alegação de que a demanda foi ajuizada sob a égide da orientação anteriormente firmada no Tema nº 414/STJ.

É incontroverso que, quando da propositura da ação, a concessionária realizava a cobrança tomando por base o consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, metodologia que se encontrava em desconformidade com a orientação então prevalecente do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento que revisou o Tema nº 414, modificou a orientação anteriormente estabelecida, reconhecendo a licitude da cobrança da parcela fixa correspondente à franquia de consumo de cada economia, circunstância que ensejou o exercício do juízo de retratação no presente feito.

O reconhecimento da omissão, todavia, não conduz ao afastamento da sucumbência.

Isso porque a modulação dos efeitos determinada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião da revisão do Tema nº 414 não estabeleceu qualquer regra de dispensa ou afastamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas anteriormente ajuizadas.

Imperioso registrar que a modulação teve por finalidade disciplinar os efeitos materiais da nova orientação jurisprudencial, especialmente quanto à cobrança de valores pretéritos decorrentes da metodologia anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social, não tendo o Superior Tribunal de Justiça estabelecido consequência específica quanto à distribuição dos encargos processuais nas demandas em curso.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode extrair da decisão proferida no Tema nº 414 consequência que não foi expressamente estabelecida pelo Tribunal Superior, para afastar, de forma automática, a incidência da regra geral de sucumbência prevista no art. 85 do Código de Processo Civil.

Não se desconhece a relevância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, tampouco o fato de que a pretensão deduzida pela parte autora encontrava respaldo na orientação jurisprudencial vigente quando do ajuizamento da ação.

Todavia, tais circunstâncias não conduzem necessariamente à conclusão de que a parte vencida esteja dispensada do pagamento dos honorários advocatícios.

Como é cediço, os honorários advocatícios de sucumbência obedecem, além do princípio da sucumbência, a um segundo preceito, qual seja, o princípio da causalidade, que traduz a tese pela qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deva arcar com os encargos daí decorrentes.

Esta linha de entendimento encontra-se consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A conferir:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se todas as questões atinentes à solução do litígio foram efetivamente decididas, não constando do acórdão eiva de omissão, mas decisão adversa à pretendida pela parte.

***2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes"** (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).*

3. Havendo o Tribunal local reconhecido que a extinção do processo se deu por conduta imputada ao agravante a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável se afigura a sua revisão na via do recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 844.752/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016) (Grifei)

O princípio da causalidade é assim abordado e considerado,

segundo a melhor doutrina:

“(…). Em outras palavras, deve-se considerar que é responsável pelas despesas processuais aquele que tiver dado causa à instauração do processo. É certo que, na imensa maioria dos casos, é de se considerar que o vencido deu causa à instauração do feito, uma vez que, se tivesse reconhecido o direito daquele que terminaria por vencer, não teria havido necessidade de se ir a juízo”.¹

“A regra da sucumbência, expressa neste art.20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade.”²

No caso concreto, a alteração superveniente da orientação jurisprudencial constitui fundamento suficiente para a modificação do julgamento de mérito, em razão da observância da tese atualmente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas não tem o condão de desconstituir, por si só, os efeitos processuais decorrentes da sucumbência.

Urge salientar que, uma vez exercido o juízo de retratação e reconhecida a improcedência dos pedidos autorais em conformidade com a tese atualmente vigente no Tema nº 414/STJ, a consequência processual ordinária é a incidência do art. 85 do CPC, inexistindo determinação específica da Corte Superior que excepcione, na hipótese, a responsabilidade da parte vencida pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Registre-se que a circunstância de a demanda ter sido legitimamente proposta à luz do entendimento jurisprudencial então vigente não se confunde com o reconhecimento de que a parte contrária tenha dado causa exclusiva à instauração do processo em termos capazes de afastar a

¹ Freitas Câmara, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil. 11ª ed., SP: Ed. Atlas, 2014, p. 182/183

² “NEGRÃO, Theotonio; Código de Processo Civil, 40ªed., SP: Ed. Saraiva, 2008, p.151/152.



sucumbência.

Impende salientar que a segurança jurídica bem como a proteção da confiança legítima foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça quando da modulação dos efeitos da revisão do Tema nº 414, mas não implicaram a preservação do resultado das ações individuais nem a criação de regime excepcional de sucumbência.

Assim, a aplicação da nova orientação ao julgamento do mérito com a improcedência dos pedidos justifica a manutenção da condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos já estabelecidos no acórdão embargado.

Assim, uma vez suprida a omissão apontada, verifica-se que os argumentos relacionados à causalidade, à confiança legítima e à segurança jurídica não são suficientes, no caso concreto, para afastar a incidência da regra de sucumbência.

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** aos embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão apontada e integrar o acórdão, enfrentando expressamente as questões relativas aos princípios da causalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, mantendo-se, contudo, integralmente, a condenação da parte embargante/autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tal como estabelecida no julgado embargado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora